



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13431.000059/2002-40
Recurso nº : 129.548

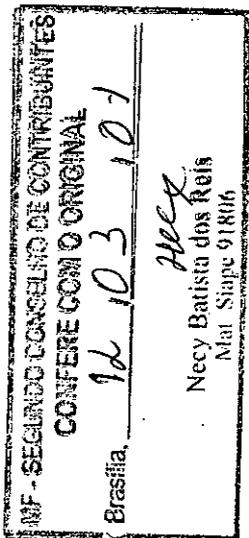
Recorrente : C. GARCIA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 204.00.368

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. GARCIA & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.**

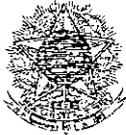
Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.



Henrique Pinheiro Torres
Presidente

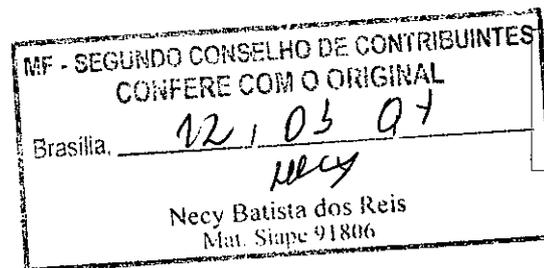
Jilcio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barboza, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13431.000059/2002-40
Recurso nº : 129.548



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : C. GARCIA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo auto de infração eletrônico lavrado, em 31/5/2002, para exigir da empresa a COFINS relativa aos meses de julho de 1997 a dezembro do mesmo ano. O lançamento decorreu de auditoria interna nas DCTF entregues pela empresa, tendo sido descrito como infração às fls. 08:

“FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III”.

Apesar da remissão acima ao anexo III, a efetiva descrição do que ocorreu se encontra, em verdade, no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” (anexo Ia) de fls. 09 e 10, que dá a entender que a empresa vinculava os débitos em discussão a supostos pagamentos em DARF não localizados na auditoria realizada. No mencionado anexo III, de fl. 11, constam os valores devidos por mês como principal – que somam R\$ 24.807,66 – e a título de acréscimos legais, correspondendo a R\$ 18.605,75 de multa no percentual de 75% do débito e juros de mora calculados com base na taxa Selic até a data da expedição do auto eletrônico. Quanto à multa, releva destacar que o Quadro I, de fls. 13, estabelece que ela seria de 20% se o débito fosse pago até o vigésimo dia após a ciência, de 37,5% se pago no prazo para impugnação (do vigésimo primeiro ao trigésimo dia da ciência), somente alcançando o percentual de 75% se não recolhido naqueles prazos.

Embora o auto de infração tenha sido emitido após a edição da Medida Provisória nº 2.158/2001 cujo art. 90 passou a embasar legalmente as autuações por diferenças encontradas em declarações entregues, especialmente a DCTF, o enquadramento legal citado à fl. 08 não a inclui. A capitulação legal para exigência da multa de ofício no percentual de 75% é dada pelos arts. 1º da lei 9.249 e 44, I e § 1º da Lei 9.430/96.

A empresa impugnou o lançamento fazendo remissão a processos de compensação de créditos de IPI. Não explicou o que tais processos de compensação tinham a ver com o auto em discussão, mas deu a entender que teria informado tais compensações na DCTF. Como se disse acima, não fora essa a acusação fiscal, que nem sequer menciona qualquer compensação. Aduziu, ainda, a inaplicabilidade tanto dos juros à Selic, quanto da multa de ofício no percentual de 75% e finalizou sua peça de defesa asseverando a improcedência de lançamentos de ofício sobre valores constantes de DCTF e afirmando ter havido ofensa ao princípio do devido processo legal porquanto foi “a ação fiscal movida à impugnante, de caráter interno, sem pedido de esclarecimento por parte do sujeito passivo”.

A DRJ em Recife-PE considerou procedente o lançamento, afastando eventual acusação de nulidade do auto de infração (embora não tenha sido expressamente formulada pela empresa) e, no mérito, considerando que a compensação válida é a que é realizada antes do início da ação fiscal, devendo a empresa comprovar que a escriturou em sua contabilidade. Manteve igualmente a multa e os juros por decorrerem de expressas disposições legais.

Inconformada com a decisão proferida, apresenta a empresa o recurso em exame que se divide em quatro alegações;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13431.000059/2002-40
Recurso nº : 129.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

1. caráter confiscatório da multa no percentual de 75%, em ofensa ao art. 150, IV da Constituição Federal;
2. ilegalidade da aplicação da taxa selic, sob os já conhecidos argumentos de que se trata de uma taxa remuneratória e não moratória, identificando-se, pois com a TR ou TRD já expurgada do contexto tributário pelo STF, e pelos mesmos motivos deve sê-lo a Selic, que nem é correção monetária nem é juro moratório, não se podendo aplicar a quem não contraiu empréstimo "junto a uma instituição administrativa"
3. possibilidade de o Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivo legal que contrarie norma constitucional. Cita em seu favor os arts. 22 e 37 da Constituição Federal. Respectivamente determinam eles a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e a obrigatoriedade de observância da estrita legalidade. Juntou, ainda, decisão do STJ que afirmou a impossibilidade de o ministro da Fazenda acolher recurso não previsto em lei, o que, no seu entender, corrobora a sua tese; e
4. direito à compensação. Neste item volta a discorrer sobre processos administrativos de pedidos de compensação que não foram julgados no prazo de trinta dias de que fala a lei 9.784, sem estabelecer a expressa vinculação daqueles a este;

Como último item de sua defesa de segundo grau menciona um suposto reexame de mesmo exercício fiscal que teria sido acolhido "pela autoridade julgadora monocrática" por interpretação restritiva ao art. 906 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e reitera a prescindibilidade de lançamento sobre valores já constantes na DCTF, o que tornaria o presente lançamento improcedente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13431.000059/2002-40
Recurso nº : 129.548

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e vem acompanhado da prova do cumprimento dos requisitos legais, em especial quanto ao arrolamento, por isso dele tomo conhecimento.

Como sobressai do relatório, trata-se de autuação eletrônica decorrente de revisão interna procedida nas DCTF entregues pela empresa em que ficou caracterizada falta de pagamento.

Do relatório ressalta ainda que não foi juntada aos autos cópia das DCTF entregues pela empresa que pudesse espantar a obscuridade ali referida quanto ao efetivo conteúdo da declaração entregue, isto é, se ali constou informação sobre compensação com os créditos pleiteados nos processos administrativos mencionados ou se apenas se vinculou os débitos a DARF não confirmados pela fiscalização.

Esta definição afigura-se-me essencial, face ao novo comando legal introduzido pela Lei nº 10.833 que restringiu a exigência de multa de ofício nos casos de autos de infração decorrentes de revisão interna das declarações entregues às hipóteses de compensação informada e não reconhecida em que restar configurado algum elemento de dolo seja pela prática de atos tipificados nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, seja pela impossibilidade legal expressa da compensação.

Com essas considerações, somos pela conversão do presente julgado em diligência para que seja juntada pela DRF de origem cópia das DCTF dos períodos objeto do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS 4